



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 326/2025

Obriga a instalação de sala de apoio à amamentação nos prédios em que estejam alocados órgãos da administração direta ou indireta do Município de Araraquara.

Art. 1º É obrigatória a instalação de sala de apoio à amamentação nos prédios em que estejam alocados órgãos da administração direta ou indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo somente se aplica aos prédios em que existam mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesesseis) anos exercendo atividade no local.

Art. 2º A sala de apoio à amamentação deve ser instalada de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de outubro de 2025.

FABI VIRGÍLIO, Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas

PROTÓCOLO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o direito à amamentação para as servidoras e trabalhadoras do setor público, alinhando a administração pública às mais avançadas recomendações de saúde e às legislações de proteção à maternidade e à primeira infância. A proposta visa sanar uma lacuna estrutural que representa um dos maiores obstáculos para a continuidade do aleitamento humano: o retorno da lactante ao ambiente de trabalho.

É consenso internacional, promovido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, que o aleitamento humano exclusivo até os seis meses de vida é a estratégia mais eficaz para promover a saúde e o desenvolvimento integral da criança. Seus benefícios incluem a redução da mortalidade infantil, a proteção contra infecções e alergias, e o fortalecimento do vínculo afetivo entre lactante e filho. No entanto, sem um ambiente de trabalho que ofereça o suporte necessário, muitas lactantes são forçadas a interromper precocemente essa prática vital.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Artigo 396, já assegura à trabalhadora o direito a dois descansos diários para amamentar. Contudo, a ausência de um local apropriado, privado e higiênico para que a mulher possa extrair e armazenar seu leite torna esse direito ineficaz na prática. A criação de salas de apoio à amamentação, conforme proposto, é a solução concreta e eficiente para transformar o direito em uma realidade acessível.

Esta iniciativa não surge isoladamente, mas se fundamenta em um robusto arcabouço legal e normativo já existente em âmbito federal. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) incentiva a criação de ambientes favoráveis à amamentação. A própria proposta se alinha diretamente à Portaria nº 193/2010 do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes técnicas para a implantação dessas salas. Ademais, a Resolução nº 21/2009 da ANVISA já define as normas sanitárias para garantir a segurança no manejo do

PROTÓCOLO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

leite humano, e a recente Nota Técnica Conjunta nº 56/2024 do Ministério da Saúde reforça a importância estratégica destes espaços mesmo em Unidades Básicas de Saúde.

Apesar da clara necessidade, a existência de salas de apoio à amamentação ainda é extremamente limitada no país. Ao tornar obrigatória a sua instalação em seus próprios órgãos, o Poder Público assume um papel de vanguarda, dando o exemplo e fomentando uma cultura de valorização da maternidade e da primeira infância que pode e deve inspirar o setor privado.

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, contamos com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, uma medida de grande alcance social, alinhada à legislação vigente e que representa um avanço civilizatório para nosso município.

CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Análise Projeto de lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos de Araraquara.

Autora: Fabi Virgílio

O presente projeto de lei tem como escopo obrigar que sejam instaladas salas de apoio à amamentação nos órgãos públicos de Araraquara.

Ab initio, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, XV que compete a União, Estados e ao Distrito Federal dispor sobre proteção à infância e à juventude. Dessa forma, qualquer desses entes pode legislar sobre a matéria.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24, porém isso não significa que não possam legislar sobre os temas ali elencados. Eles podem exercerem sua competência legislativa para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber ou quando houver interesse local, conforme art. 30 incisos I e II da Constituição Federal.

PROTOCOLO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Por sua vez, na Constituição Federal no seu art. 6º elenca como direito social à proteção à maternidade e à infância. Como sabido, compete ao Estado por meio de políticas públicas, entre outras medidas, garantir os direitos ali arrolados. Nesse tocante, o projeto em comento vai ao encontro da norma programática delineada pela Constituição Federal, como forma de concretizá-la.

Quanto a competência para legislar o Supremo Tribunal Federal entende que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tem que ser interpretada de forma restritiva, uma vez que consiste numa limitação do poder de legislar, que, em regra, é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Por não se tratar o projeto de matéria afeta a regime jurídico de servidores, organização e atribuição de secretarias e demais órgãos, não se verifica nenhuma mácula quanto sua iniciativa.

Quanto a legislação federal, o Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) dispõe no seu art. 389, § 1º que toda empresa é obrigada a ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade.

Por sua vez, no âmbito estadual a Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 do Estado de São Paulo consolidou a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Na sua seção XXIII denominada “Do Direito ao Aleitamento Materno” assegura à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos e privados. Ainda diz que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho”.

Nota-se que ambas as leis trazem proteção à infância e à maternidade, porém nenhuma disciplina especificamente sobre áreas próprias para o aleitamento materno destinadas ao Poder Público. A norma celetista restringe a sua aplicação apenas para empresas, não abrangendo os órgãos públicos. Nesse sentido a norma local, dentro de suas atribuições e suas especificidades, busca ampliar a proteção à maternidade, indo ao encontro da concretização do diploma Constitucional, conforme seu art. 6º.

Quanto a possível violação à separação dos poderes e a reserva administrativa também não há nenhuma afronta. Nota-se que o projeto de lei em comento visa garantir o direito das lactantes de amamentarem seus bebês em um lugar adequado, garantindo que o direito social insculpido no art. 6º da Constituição Federal seja concretizado. Assim sendo, não há nenhuma ingerência no Poder Executivo, uma vez que o projeto de lei não diz “como fazer”, e sim “o que fazer”.

Mutatis Mutandis, o órgão especial do Tribunal de Justiça, julgou constitucional a Lei nº 10.116/2024 do município de Piracicaba que “obriga a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas”. Argumentou o Tribunal que a lei não invadiu nenhuma atribuição típica do Executivo, apenas implementou política de segurança pública e política administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança, à educação, conforme a Constituição Federal. Segue a ementa do referido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que determina a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder**

PROTÓCOLO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Executivo e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2.

A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. III. Razões de Decidir 3. **A norma não discorre sobre a**

estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A lei implementa política de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do**

Executivo. 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexecutabilidade no exercício financeiro. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144.

Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285921-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei nº 7.421, de 15 de junho de 2022 do município do Rio de Janeiro que “determina a instalação de fraldários em praças

PROTOCOLADO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas”. Argumenta a Suprema Corte que não há qualquer invasão a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não se trata a norma que disciplina questões afetas à estrutura ou atribuições de órgãos públicos, nem quanto ao regime jurídico de servidores públicos. Assim, a lei visa maximizar os ditames constitucionais referentes à proteção à infância, conforme art. 227 da Carta Magna.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que **não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos** (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. **A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra.** 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1510313 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025) (grifos nossos)

PROTOCOLADO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No mesmo sentido, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, o Ministro Gilmar Mendes salientou em seu voto:

“a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é constitucional, visto que não há qualquer vício de iniciativa, nem invasão à reserva administrativa e à separação dos poderes, conforme demonstrado acima. Compete à norma municipal, de forma subsidiária, garantir e ampliar o direito social à proteção à maternidade e à infância, conforme os arts. 6º, 30, I e II e 227 da Constituição Federal. É o parecer.

EMITIDO PELO SERVIDOR ALEX DUARTE SOTRATTI – DIRETORIA LEGISLATIVA.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de outubro de 2025.

FABI VIRGÍLIO, Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas

PROTÓCOLO 9658/2025 - 09/10/2025 13:02 - PROCESSO 537/2025